



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://tce.tce-pe.gov.br/peppv/validaDoc.seam?Codigo_documento=atc51d90-514a-4cae-b22f-9a2a3e0f9b4a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0478/2021 (Comunicação n.º 80811)

Processo TC n.º 19100300-1
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tuparetama

Recife, 16 de Junho de 2021

Sr. Presidente,

Cumprimentando V. S.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 13/04/2021, referente ao Processo T.C. Nº 19100300-1, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício de 2018, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição,



conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=19100300&digito=1>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
ARLA MARKSON GOMES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Tuparetama

Maria Helena de L. e Silva
Téc. Administrativo II
Mat. 18-1

Maria Helena de L. e Silva
Téc. Administrativo II
Mat. 18-1

17/06/2021
Maria Helena de L. e Silva
Téc. Administrativo II
Mat. 18-1



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100300-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

Domingos Savio da Costa Torres

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO Marcos Coelho Loreto

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO
PATRONAL. RECOLHIMENTO
PARCIAL. VALORES
INEXPRESSIVOS. RAZOABILIDADE
E PROPORCIONALIDADE.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04 /2021,

Domingos Savio Da Costa Torres:

CONSIDERANDO a presença de irregularidades e falhas insuficientes para motivar a rejeição das contas;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Domingos Savio Da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Instituir formalmente a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, através de Decreto ou outro instrumento normativo, e assegurar que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1).
3. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3).
4. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas (Item 2.1).
5. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1).

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO Marcos Coelho Loreto , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO Carlos Porto de Barros : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA


17/06/2021
Recebido
Maria Helena de L. e Silva
Téc. Administrativo II
Mat. 18-1



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo TCE-PE Nº 19100300-1

Prestação de Contas de Governo

Prefeitura Municipal de Tuparetama-PE

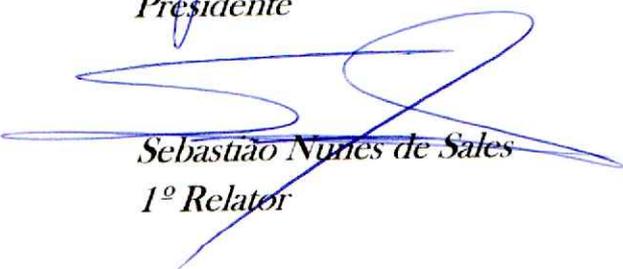
Exercício financeiro de 2018

Relatório: A Comissão referida, em apreciação ao Processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2018, sob a administração do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, recomenda o julgamento das referidas contas, e aprovação com ressalvas, de acordo com o Parecer Prévio já exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, observado o cumprimento dos limites legais e constitucionais, além de falhas de natureza meramente formais, e inexistência de irregularidades consideradas graves.

Tuparetama, 11 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


Antonio Valmir Tunú
Presidente


Sebastião Nunes de Sales
1º Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 23 de agosto de 2021.

Ofício Nº 172/2021
Ao Ministério Público de Contas

Sirvo-me do presente expediente para informar a esta Corte de Contas, da votação realizada em Sessão Ordinária no dia 23 de agosto do corrente, do Processo TC Nº 19100300-1, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício de 2018, tendo como ordenador de despesas o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, prevalecendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, que recomendou à aprovação com ressalvas, com todos os documentos comprobatórios, de acordo com a Resolução TC Nº 09, de 02 de agosto de 2017, que alterou os artigos 1º, 3º e 4º da Resolução TC Nº 022, de 30 de novembro de 2011; e 2º, 3º e 4º da Resolução TC Nº 08, de 10 de julho de 2013.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente

Exma. Sra.
Germana Galvão Cavalcanti Laureano



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 11 de julho de 2021

Ofício N°GV - 19/2.021
Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Tuparetama-PE
Prédio Sede

PARECER – 2ª. RELATORIA – COM O APOIO DA BANCADA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras

Vimos Comunicar a esse Egrégio Poder, que em votação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tuparetama, discordamos da **“Aprovação com Ressalvas”** pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme aduzimos abaixo:

- a) – É sabido e do conhecimento geral, de que a Prestação de Contas do ano de 2.016, do ex gestor Edvan César Pessoa da Silva, teve rejeitadas as suas contas, justamente por ultrapassar a legalidade do cumprimento de despesas com pessoal, atingindo 56,42%.
Sendo recomendado a sua Rejeição:
- b) – Do mesmo importe de percentual, a Prestação de Contas Do Gestor em 2.018, ultrapassou os limites de percentuais praticamente idênticos e, demonstrando o usos de dois pesos e duas medidas, não houve a Recomendação pela Rejeição das Contas do ano em análise por esse Plenário;
- c) – Assim relata o Conselheiro: ***“Em relação aos limites legais e constitucionais, o relatório de auditoria registra o descumprimento do limite relativo à despesa com pessoal. O levantamento da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2018, alcançou R\$13.060.028,52, isto representou um percentual de 56,31% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando pequena diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2018, que foi de 56,26% da RCL.”***

Na desconformidade com os julgados, entendemos ser notório a discordância, bem como assentar de que no Relatório constatou-se irregularidades visíveis de informações, se não vejamos a citação constante no relatório/parecer do Conselheiro: ***“Ressalte-se que as justificativas do interessado quanto à diminuição das receitas não se sustentam, já que em consulta ao Relatório de Auditoria do exercício anterior (Processo TCE-PE n°***



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

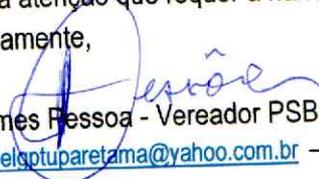
18100846-4), constatei que ao final de 2017 a RCL do município foi de pouco mais de 20 milhões de reais, ao passo que ao final do exercício em análise alcançou o patamar de 23 milhões de reais (gráfico 5.1b do Relatório de Auditoria)".

E assim se alastra o redemoinho das falhas consuetudinárias que se apresentam em todos os anos administrados pelo gestor. Assim traz no seu bojo o Relatório proferido pela TCE-PE: **"Quanto à alegação de que o município tomou medidas que não surtiram efeitos para a redução das despesas, esta também não pode ser acatada, pois o interessado argumentou genericamente, não tendo demonstrado concretamente quais as providências foram adotadas para cortar o excesso de gastos. Por fim, quanto à exclusão de despesas custeadas com recursos federais, não há amparo legal para tal dedução. Deste modo, considero configurada a irregularidade"**. Assim professa o Conselheiro na sua explanação, afirmando a contento que houve IRREGULARIDADE.

Perguntemos então: **Julgar irregulares as Contas de 2.016 do ex Gestor Edvan César Pessoa da Silva por ter gasto com pessoal um total de 56,42% e aprovar com Ressalvas as contas de 2.018, que consumiu com pessoal 56,26%, também ultrapassando a legalidade constitucional não se configura julgamentos distintos? Se o primeiro ultrapassou a legalidade e o segundo também, foi correto o julgamento? Houve imparcialidade por parte dos julgadores? Como se explica tal procedimento com tamanha perversidade contra o ex Gestor Deva Pessoa e prontificam-se a tal benefício ao Gestor atual, o qual responde a processos em todas as hastes judiciais, destacando pela prática de Improbidade?**

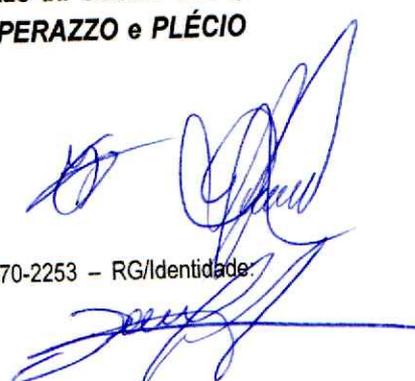
Destarte, diante da clareza robusta de que o TCE-PE aplicou a Sanção Máxima de um Gestor e aplicou Sanção que considera "razoável" a outro, demonstra evidências diferenciadas onde os mesmos erros correspondem a um mesmo percentual, **vem este Relator pugnar pela derrubada do Parecer Prévio do TCE-PE, relativo às Contas da Gestão 2.018, acompanhado no seu voto pelos Edis: **DANILO AUGUSTO, DOMENICO PERAZZO e PLÉCIO GALVÃO** e o Relator que assina abaixo.**

Certos da atenção que requer a narrativa, somos-lhes,
Atenciosamente,


Joel Gomes Pessoa - Vereador PSB – TUPARETAMA-PE

E-mail: joelcptuparetama@yahoo.com.br – Cel: 87- 9.9909-4745 / 99670-2253 – RG/Identidade:

2.192.703 – SSP/PE –





CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ11.464.302/0001-37

Decreto Legislativo N° 15/2021.

Ementa: Dispõe sobre a aprovação do Processo TC N° 19100300-1 Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40, cumulado com o art. 41, inciso V, alínea "b" do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal decreta e será promulgado o seguinte Decreto Legislativo:

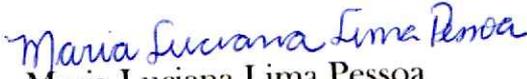
Art. 1º - Ficam aprovadas as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2018, tendo como ordenador de despesas o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, acatando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Processo TC N° 19100300-1.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 23 de agosto de 2021.


Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente


Vanda Lúcia Cavalcante Silvestre
Vice-presidente


Maria Luciana Lima Pessoa
1ª Secretária


Antonio Valmir Batista Tunú
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ11.464.302/0001-37

Decreto Legislativo Nº 15/2021.

Ementa: Dispõe sobre a aprovação do Processo TC Nº 19100300-1 Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40, cumulado com o art. 41, inciso V, alínea "b" do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal decreta e será promulgado o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2018, tendo como ordenador de despesas o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, acatando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Processo TC Nº 19100300-1.

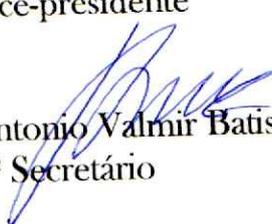
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 23 de agosto de 2021.


Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente


Vanda Lúcia Cavalcante Silvestre
Vice-presidente


Maria Luciana Lima Pessoa
1ª Secretária


Antonio Valmir Batista Tunú
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, J. E REDAÇÃO

Processo TCE-PE Nº 19100300-1

Prestação de Contas de Governo

Prefeitura Municipal de Tuparetama-PE

Exercício financeiro de 2018

Relatório: Trata-se do Processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2018, sob a administração do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, devidamente notificado em acordo com as normas legais.

A presente Comissão recomenda o julgamento das referidas contas, e aprovação com ressalvas, de acordo com o Parecer Prévio já exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quando não foram identificadas irregularidades consideradas graves, aprovando com ressalvas as contas de governo do município de Tuparetama, exercício financeiro de 2018.

Tuparetama, 13 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:


Sebastião Nunes de Sales

Presidente


Antonio Valmir Batista Tunú

1º Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

CONVOCAÇÃO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, através do seu Presidente, convoca V.Exa. a participar de reunião a se realizar nesta quarta-feira, dia 11 de agosto, às 09h00mn, no Plenário da Câmara Municipal, para apreciação e emissão de Parecer do Processo TC N° 19100300-1, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2018.

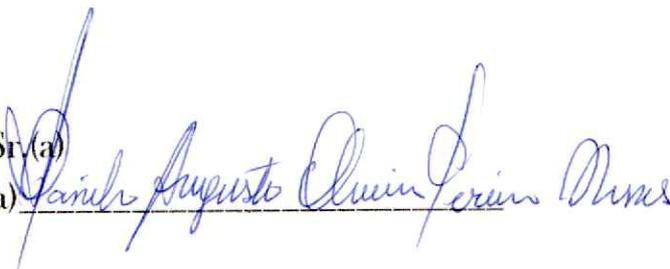
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2021.


Antonio Valmir Batista Tunú
Presidente da Comissão

Exmo.(a) Sr.(a)

Vereador(a)

Recebido:


09 / 08 / 2021.

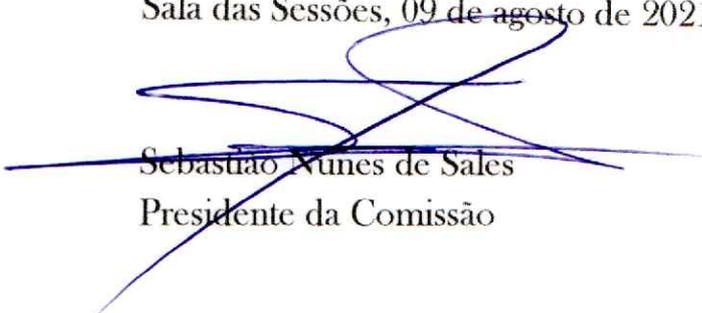


CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

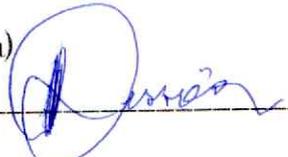
CONVOCAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, através do seu Presidente, convoca V.Exa. a participar de reunião a se realizar nesta quarta-feira, dia 11 de agosto, às 10h00mn, no Plenário da Câmara Municipal, para apreciação e emissão de Parecer do Processo TC N° 19100300-1, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2018.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2021.


Sebastião Nunes de Sales
Presidente da Comissão

Exmo.(a) Sr.(a)

Vereador(a) 

Recebido:

09/08/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

CONVOCAÇÃO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, através do seu Presidente, convoca V.Exa. a participar de reunião a se realizar nesta quarta-feira, dia 11 de agosto, às 09h00mn, no Plenário da Câmara Municipal, para apreciação e emissão de Parecer do Processo TC Nº 19100300-1, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2018.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2021.


Antonio Valmir Batista Tunú
Presidente da Comissão

Exmo.(a) Sr.(a)

Vereador(a)

Recebido:


09 / 08 / 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 02 de agosto de 2021.

Ofício Nº 148/2021

Exmo. Sr.

A Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama, serve-se do presente para dar ciência a V.Sa. da tramitação do Processo TC Nº 19100300-1, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício 2018, cujo Parecer Prévio recomenda aprovação com ressalvas, ficando desde já convidado a apresentar defesa escrita e/ou alegações, sendo-lhe facultado a constituir defesa técnica e apresentar quaisquer meios de provas em direitos admitidos, em quinze dias úteis, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa do contraditório, e do devido processo legal.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente

Exmo. Sr.
Domingos Sávio da Costa Torres
Prefeito Constitucional

04/08/2021
Domingos Sávio da C. Torres
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 17/06/2021.

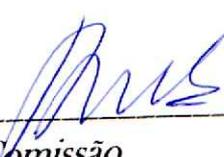
Assunto: Encaminhamento de Matérias

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama, no uso de suas atribuições legais, encaminha a seguinte matéria: Processo TC 19100300-1 à Comissão de Finanças e Arrecamento, para a devida apreciação e emissão de parecer, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa.


Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente

RECEBIDO.

EM / /



Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 17/06/2021.

Assunto: Encaminhamento de Matérias

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama, no uso de suas atribuições legais, encaminha a seguinte matéria: Processo TC N° 19100300-1 à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para a devida apreciação e emissão de parecer, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa.


Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente

RECEBIDO.

EM / /



Presidente da Comissão